



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450339

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501531-61.2024.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante LUIZ CARLOS PARPINELLI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1501531-61.2024.8.26.0081 — Adamantina

Apelante: Luiz Carlos Parpinelli

Apelada: A Justiça Pública

Magistrado: Dr. Carlos Gustavo Urquiza Scarazzato

Voto nº 38.032

APELAÇÃO CRIMINAL – USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). A materialidade e a autoria do delito restaram devidamente comprovadas, por meio do auto de prisão em flagrante, laudo pericial e depoimentos testemunhais colhidos em Juízo. Documento apresentado pelo réu à repartição pública apresentava aparência de autenticidade, com potencial lesivo à fé pública, tendo sido identificado como falso apenas após verificação em sistema próprio. Inviável a tese de insuficiência probatória ou de desconhecimento da falsidade. Dosimetria: pena-base fixada no mínimo legal (02 anos de reclusão e 10 dias-multa), mantido o regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 137/144, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal para condenar **LUIZ CARLOS PARPINELLI**, devidamente qualificado nos autos do processo, como incurso nas sanções do artigo 304, *caput*, do Código Penal, ao cumprimento de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal, substituída a pena privativa de

liberdade por duas restritivas de direitos, consistente em prestações de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 03 (três) salários mínimos.

Pretende-se, com o presente recurso, a reforma da r. sentença recorrida, objetivando a absolvição do réu, sob o fundamento da insuficiência probatória (fls. 164/176).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões de fls. 179/183, vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento (fls. 197/202).

É o relatório.

O recurso interposto não merece provimento.

O apelante está sendo processado como incurso nas sanções do artigo 304, *caput*, do Código Penal, pois, nas circunstâncias narradas na denúncia, no dia 18 de novembro de 2024, por volta das 15h35, na Avenida da Saudade, nº 1072, na cidade e comarca de Adamantina, fez uso de documento público falsificado, qual seja, Carteira Nacional de Habilitação.

Segundo apurado, no ano de 2013, o acusado teve seu direito de dirigir veículo automotor cassado pelo período de 2 anos, administrativamente. Assim, em 2019, o réu adquiriu documento

de habilitação falso (com data de expedição de 04/10/2019 e validade de 02/10/2024) e passou a dele fazer uso. Consta que, no dia 16 de dezembro de 2020, o apelante compareceu na unidade de trânsito em Dracena (28ª CIRETRAN), cidade onde reside, e apresentou pedido de reabilitação, mas não concluiu o processo.

No dia 18 de outubro próximo, o réu dirigiu-se até a 68ª CIRETRAN, nas dependências do Poupatempo, na cidade de Adamantina, pretendendo a renovação da habilitação e apresentou o documento falso à funcionária do órgão de trânsito. Contudo, após pesquisas nos sistemas, a funcionária verificou que o réu teve seu direito de dirigir suspenso em 2013 e não havia providenciado a reabilitação, motivo pelo qual acionou a polícia.

A carteira de habilitação acima especificada foi submetida à perícia, tendo o expert concluído que o documento examinado é falso, indicando que o papel utilizado não apresenta marca d'água observável contra a luz, as bandeiras complementares na frente e no verso não são coincidentes e, apesar de possuir microletras legíveis, a calcografia apresentou relevo muito alto, o QRCode no verso não existe, sem perder de vista que, apesar de os dados pessoais serem verdadeiros, a data da emissão do documento não corresponde ao banco de dados observados.

A denúncia foi regularmente recebida em 21 de novembro de 2024 (fls. 72/73), prosseguindo-se a instrução processual, sendo que, ao final, sobreveio a r. sentença condenatória,

que foi publicada em 19 de fevereiro de 2025 (fl. 146).

A r. sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões de recurso oferecidas pela defesa, merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A materialidade do delito restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), dados sobre a carteira nacional de habilitação (fls. 07/13), boletim de ocorrência (fls. 17/19), auto de exibição e apreensão (fls. 22), CNH (fls. 23), laudo pericial (fls. 25/28), relatório final (fls. 57/58) e pela prova oral colhida durante a persecução penal.

A autoria é inconteste.

O Policial Militar Fabiano Alves da Silva declarou, em solo policial, que: *“nesta tarde, por volta de 15h35, foi acionado diretamente pelo diretor da Ciretran, avisando que uma pessoa compareceu na unidade para renovação da CHN, ocasião em que foi constatado tratar-se de documento falso. No local, foi abordado Luiz Carlos Parpinelli, que confessou estar com o direito de conduzir veículo automotor suspenso e, precisando do documento em razão de trabalhar como borracheiro, adquiriu-o de uma pessoa de prenome Tarciso, na cidade de Dracena, pelo valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais). De fato, após pesquisa efetivada nos sistemas disponíveis, constatou-se que a carteira de habilitação de Luiz Carlos*

encontra-se vencida desde 16 de julho 2018. Além disso, verificou-se que o agente teve seu direito de dirigir cassado, no período de 03/10/2013 a 03/10/2015, por violar a suspensão imposta. Ao que parece, em vez de tentar a reabilitação pelos meios legais, Luiz Carlos optou por adquirir documento falsificado. Diante disso, foi dado voz de prisão ao sujeito, seguindo de sua condução a esta unidade de polícia judiciária, sem necessidade do uso de algemas.”

O policial militar Marco Aurélio Maccagnan, em Juízo, disse que estavam em patrulhamento e receberam denúncia feito pelo Poupa Tempo. No local, fizeram contato com a funcionária que relatou que havia pegado uma CNH falsa. Ao questionar o indivíduo, este informou que fez a compra com a pessoa de Tarciso, na cidade de Dracena, pelo valor de R\$1.300,00. A CNH original dele estava cassada e havia vencido em 2018. Questionado pela D. Defesa, disse que ele havia relatado que fez a compra em Dracena. Sobre o termo “comprar”, LUIZ apenas disse que havia pagado o valor de R\$1.300,00.

A testemunha Grazielle Cristina Teixeira, em Juízo, disse que o réu foi no Poupatempo renovar a CNH. Ao apresentar a CNH física a funcionária, foi verificado que os dados “não batiam”. Assim, a funcionária lhe procurou para confirmar os dados. De fato, os dados “não batiam” com o sistema. Esclarece que possuem um “equipamento caseiro” com luz ultravioleta. Assim, acionaram a PM. Luiz estava com a CNH suspensa e cassada. Questionada pela D. Defesa, disse que não conversou com Luiz.

Apenas foi possível verificar os indícios de falsidade após verificar os dados, mas era fisicamente idêntica a uma verdadeira.

As declarações dos policiais que atenderam a ocorrência têm valor relevante e merecem total credibilidade uma vez que se trata de agente do Estado, no exercício de função pública, razão pela qual há que se presumir legítimo o relato por ele ofertado, mormente quando em consonância com as demais provas colhidas nos autos. A propósito:

“Os testemunhos de policiais destacados para a realização de repressão criminal devem ser aceitos quando se prestam a dar conta da tarefa realizada, inexistindo motivo para que sejam considerados tendenciosos, sendo certo que somente podem ser rechaçados se comprovado que houve falseamento da verdade ou que estão em des0conformidade com o restante da prova” (TJSP – Apelação nº 1.364.617/5 Rel. Luiz Ganzerla).

“É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte (STJ - AgRg no Ag 158921/SP Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura Sexta Turma j. 10-5-2011).”

O informante Aliezes Gomes da Silva, ouvido apenas em juízo, disse que é amigo de Luiz. Sabe que ele “*tinha problema de reciclagem*”. Então foi com ele no Poupatempo e lá descobriram que a CNH era falsa. Questionado pela D. Defesa, disse que levou Luiz ao Poupatempo. Não sabia que a CNH era falsa. Quando o Luiz saiu da Delegacia, este disse que não sabia que a CNH era falsa. Não conhece Tarciso.

O acusado, em Juízo, disse que não sabia que sua CNH era falsa. Tirou em São Paulo, em Santo André. Mora em Dracena. Foi tirar a CNH em São Paulo, porque foi dito que lá não precisaria fazer reciclagem. Questionado pela D. Defesa, disse que tentou tirar a CNH em Dracena, mas foi reprovado na reciclagem. Tarciso é um conhecido e trabalha com caminhão. Tarcísio disse que em São Paulo não era preciso fazer reciclagem, levando-o até lá. O local era um escritório. Apresentou seus documentos e depois disse que a CNH chegaria em seu endereço em Dracena. Não fez reciclagem em São Paulo. A CNH chegou por correios. Não pagou nada a Tarcísio. Já foi parado por Fiscais de Trânsito e nunca disseram que a CNH era falsa. Não levou a CNH para renovar em Dracena. Sofreu um acidente há alguns anos, que foi um pneu que estourou, machucou sua cabeça e ficou com dificuldades de entendimento. Se soubesse que a CNH era falsa não teria ido até Adamantina.

Conclui-se, portanto, que o contexto probatório é suficiente para provar que o apelante realmente foi o autor do delito

de uso de documento falso, previsto no artigo 304, *caput*, do Código Penal, não havendo que se falar em sua absolvição, sob o fundamento da insuficiência probatória.

Importante frisar, por fim, conforme muito bem leciona o E. Des. Guilherme de Souza Nucci, em seu Código Penal comentado, *“há perfeita possibilidade de configuração do tipo penal quando a exibição de uma carteira de habilitação falsa, por exemplo, é feita a um policial rodoviária que exige a sua apresentação, por estar no exercício de sua função fiscalizadora. Em sentido, sustentando que o documento deve sair da esfera do agente por iniciativa dele mesmo”* (17ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2017, pág. 1393).

Cumprе salientar que configuração do delito de uso de documento falso, basta que o agente tenha ciência da falsidade do documento, portando-o como se verdadeiro fosse para qualquer eventualidade em que sua identificação civil se faça necessária. Por esse motivo, o simples porte do documento falso já demonstra iniciativa, voluntariedade e espontaneidade na sua apresentação.

Incogitável se falar em sua absolvição, sob o fundamento de crime impossível. Isso porque, conforme se observa dos autos, o documento exibido era perfeitamente capaz de enganar o “homem médio”. No caso, somente após a realização de pesquisa junto aos órgãos de trânsito se constatou a falsidade, pois havia divergência nos dados constantes no documento apresentado, o que

passaria despercebido aos olhos leigos.

Portanto, o documento apresenta-se com aparência de verdadeiro, sem rasuras ou alterações grosseiras no seu conteúdo, tendo plena capacidade de iludir terceiros de boa-fé.

Nesse sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO –
PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA
DE PROVAS OU POR ATIPICIDADE DA CONDUTA,
SOB O ARGUMENTO DE SER GROSSEIRA A
FALSIFICAÇÃO (CRIME IMPOSSÍVEL) – NÃO
ACOLHIMENTO – AUTORIA E MATERIALIDADE
DEVIDAMENTE COMPROVADAS
–POTENCIALIDADE LESIVA À FÉ PÚBLICA
DEMONSTRADA – penas, REGIME INICIAL ABERTO
E SUBSTITUTIVAS ADEQUADAMENTE
ESTABELECIDOS – ERRO MATERIAL CONSTANTE
NA SENTENÇA CORRIGIDO - RECURSO NÃO
PROVIDO. (TJSP; Apelação Criminal
0018527-72.2015.8.26.0196; Relator (a): Amaro
Thomé; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal;
Foro de Franca - 3ª Vara Criminal; Data do
Julgamento: 02/12/2019; Data de Registro:
04/12/2019)*

Feitas essas considerações e mantida a condenação do réu, passa-se à análise da dosimetria da reprimenda.

Na primeira fase do cálculo de pena, a pena-base foi fixada no mínimo legal cominado à espécie, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal, nos termos dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, em razão das circunstâncias judiciais favoráveis do apelante.

Na segunda etapa da dosimetria, nada deve ser alterado

Na terceira etapa, à minguia de circunstâncias nada deve ser alterado, totalizando a pena em 02 (dois) anos de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, que se torna definitiva.

Fica mantido, ainda, o regime inicial aberto para início do cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal.

Mantém-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos da r. sentença recorrida, com fulcro no artigo 44, do Código Penal.

Assim sendo, e nestes termos, nega-se provimento ao apelo defensivo, mantendo-se, nos termos em que proferida, a r. decisão de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator